SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007601-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Fabio de Santi
Requerido: Lojas Riachuelo S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Fábio de Santi propôs a presente ação contra a ré Lojas Riachuelo SA, requerendo a condenação desta no pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor equivalente a 50 salários mínimos, requerendo a tutela antecipada para exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 19.

A ré, em contestação de folhas 47/65, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor possui registrado junto à ré o saque fácil no valor de R\$ 895,22 e a compra no valor de R\$ 758,40, passando a ré a figurar como titular dos créditos mencionados, sendo legítima credora para cobrar o valor. Aduz que, se não foi a autora quem realizou a compra, alguém, de posse de documentos pessoais originais, comprovantes de renda e residência formalmente perfeitos em seu nome, assim o fez. Sustenta que o débito foi cancelado logo após a ré ter sido cientificada de uma possível fraude, demonstrando sua boa fé. Sustenta que agiu no exercício regular de direito, não podendo ser responsabilizada ainda que houvesse fraude. Aduz que o autor não comprovou os danos suportados.

Réplica de folhas 82/86.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz o autor que nunca foi cliente da ré, porém, ao consultar o SCPC foi surpreendido com a informação de dois apontamentos realizados pela ré, no valor de R\$ 895,22, referente ao contrato S02100897801, e no valor de R\$ 758,40, referente ao contrato 02100897801. Sustenta que chegou a comparecer na loja filial da ré, no dia 02/06/2015, onde conversou com o encarregado de nome Leonardo e, ao expor-lhe os fatos e solicitar-lhe que exibisse a ficha cadastral preenchida pelo negociador da compra e do saque em dinheiro que deram origem aos valores em comento, verificou que a fotografia da cópia da identidade não se tratava da sua, bem como o endereço fornecido era diverso. Sustenta que o encarregado da ré, Leonardo, chegou a lhe pedir cópia de seus documentos e que escrevesse uma carta de próprio punho afirmando que não reconhecia o cadastro em seu nome, o que foi providenciado pelo autor, todavia, até a propositura da ação nenhuma providência havia sido tomada pela ré.

O documento colacionado pelo autor comprova a inclusão de seu nome junto ao SCPC, incluído pela ré (**confira folhas 14**).

O documento de folhas 17/18, contendo anotações de próprio punho, contém números de protocolos e diversas tentativas realizadas pelo autor junto à ré para solução do problema (**confira folhas 17/18**).

A própria ré colacionou o extrato fornecido pelo SCPC contendo também as anotações por ela lançadas naquele órgão (**confira folhas 78**).

A ré não instruiu a contestação com documentos que comprovem que os contratos de compra e de empréstimo foram realizados pelo autor.

Mesmo que se trate de fraude perpetrada por terceiros, a ré responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, por falha na prestação do serviço, não havendo que se falar em ausência de prova do dano moral, tratando-se do *damnum in re ipsa*.

Nesse sentido:

0035250-65.2008.8.26.0309 DECLARATÓRIA. Contratos bancários celebrados fraudulentamente em nome do autor. Ausência de prova de sua regularidade (art. 333, II, do CPC; art. 6°, VIII, do CDC). Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro não demonstrada (art. 14, § 3°, II, do CDC). Falha operacional ou de segurança caracterizada. Fortuito interno (Súmula 479 do STJ). DANOS MORAIS. Indevida anotação do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Desnecessidade de comprovação de sua efetiva ocorrência (damnum in re ipsa). Quantum indenizatório arbitrado de forma adequada e proporcional. Recursos desprovidos (Relator(a): Rômolo Russo; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/11/2015; Data de registro: 01/12/2015).

Considerando a condição econômica das partes, o descaso da ré em solucionar a questão administrativamente e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 18.000,00, que certamente não importará em enriquecimento seu causa ao autor e tampouco em empobrecimento da ré. A atualização monetária terá como termo inicial a data de hoje e os juros de mora são devidos a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data da inclusão indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (**confira folhas 78**).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 18.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerandose, para tanto, a data da inclusão indevida, ou seja, 24/04/2015 (folhas 78), confirmando-se a tutela antecipada para exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho do patrono do autor.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA